



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0001913-37.2024.8.19.0045

Apelante: MARCOS VINÍCIOS PIRES DE SOUZA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. ARTIGO 147, C/C O ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA “F”, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, N/F DA LEI 11.340/2006. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO DO *SURSIS* DE PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR PERÍODO SUPERIOR A 08 (OITO) DIAS OU EXTENSÃO DESSE PRAZO PARA 30 (TRINTA DIAS); 2) EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU REDUÇÃO DO SEU VALOR.

I. *Sursis*. Proibição de se ausentar da comarca. Apelante que não apresentou qualquer motivo capaz de justificar a sua necessidade de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (cinco) dias, inexistindo provas de que precise viajar a trabalho ou para fins de tratamento médico. Condições do *sursis* que não podem ser maleáveis a ponto de permitir que o réu faça turismo durante o período de suspensão da pena.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

II. Condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Possibilidade, na esteira da jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.643.051/MS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em prestígio ao sistema de precedentes obrigatórios inaugurado pelo novo Código de Processo Civil (incidência dos artigos 3º do CPP c/c art. 927 do CPC/15, art. 489 § 1º do CPC/15 e art. 93, X, da CF/88). Situação concreta dos autos a revelar a possibilidade de configuração de dano moral, em razão da natureza do delito praticado, bastando a comprovação da respectiva conduta lesiva. Valor arbitrado compatível com os danos sofridos.

Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0001913-37.2024.8.19.0045**, originários do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Resende, em que é apelante **Marcos Vinícios Pires de Souza**, sendo apelado o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Marcos Vinícios Pires de Souza, qualificado nos autos, foi denunciado perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Resende, como incurso no artigo 147, c/c o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, n/f da Lei n.º 11.340/2006.

Encerrada a regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente, com a consequente condenação do acusado pelo delito imputado, a 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, suspensa, todavia, a execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 77 do Código Penal, mediante as seguintes condições: a) proibição de se ausentar da comarca onde reside por período superior a 08 dias, sem autorização do juiz; b) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e c) participação de 05 (cinco) encontros do Grupo Reflexivo com Autores em Situação de Violência Doméstica, sendo no mínimo 01 (um) encontro por mês. Foi condenado, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e das custas processuais, tudo conforme sentença de fls. 98/105.

Inconformado, o acusado interpôs o presente recurso de apelação, cujas razões constam às fls. 134/141, requerendo: (i) o afastamento da condição do **sursis** de proibição de se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias ou a extensão desse prazo para 30



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

(trinta) dias; (ii) a exclusão ou, ao menos, a redução do valor da indenização fixada com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público, em contrarrazões de fls. 147/154, prestigiou a sentença hostilizada, aguardando a sua manutenção.

E a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Exma. Dra. Carla Rodrigues Araujo de Castro, às fls. 186/191, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

V O T O

Nesta sede recursal, não há inconformismo em relação à condenação em si, pois a existência do delito e a respectiva autoria na pessoa do apelante restaram amplamente comprovadas nos autos, inclusive com a confissão do apelante, não constituindo objeto do apelo.

A irresignação defensiva restringe-se aos pedidos de afastamento da condenação à reparação pelos danos morais causados pela infração ou redução do valor arbitrado e de exclusão da condição de proibição de se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias ou ao menos ampliação do lapso temporal para 30 (trinta) dias.

Mas, como se verá, não lhe assiste razão.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Em relação ao **sursis**, não merece prosperar o pedido de afastamento da proibição de se ausentar da comarca pelo período fixado, seja porque se trata de condição legal, seja porque o apelante não apresentou qualquer prova no sentido de que precise viajar a trabalho, para fins de tratamento médico ou por qualquer outro motivo sério, sendo certo que as condições do **sursis** não podem ser maleáveis a ponto de permitir que o apelante faça turismo durante o período de suspensão da pena.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência dessa E. Câmara,
in verbis:

“Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 147 E 150, §1º, N/F 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, N/F DA LEI Nº. 11.340/06. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, c/c, DO CÓDIGO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. I. CASO EM EXAME 1. Apelante condenado, por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 147 e 150, §1º, c/c art. 61, II, c/c, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com incidência da Lei nº. 11.340/06, à pena de 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. A pena privativa de liberdade foi suspensa pelo período de 2 (dois) anos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber (i) se é possível a absolvição por insuficiência de provas, salientando a perda da chance probatória; (ii) a redução, na 2ª fase da dosimetria da pena referente ao crime de ameaça, da



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

fração de aumento de 1/3 para 1/6 em razão da circunstância agravante prevista no art. 61, II, $\mathfrak{f}\mathfrak{c}$, do Código Penal; (iii) a exclusão da condição do sursis de proibição de ausentar-se da comarca por mais de 5 dias; (iv) a exclusão da condição do sursis de participação em grupo reflexivo; (v) a exclusão da indenização a título de reparação por danos morais ou a redução do valor fixado; e (vi) o prequestionamento de dispositivos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Palavra da vítima que possui especial relevância, principalmente nos casos de crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão desses crimes ocorrerem, muitas vezes, em ambientes privados, ou seja, em situações de clandestinidade. 4. Com base nos depoimentos e na análise das demais provas constantes dos autos, é possível afirmar com segurança que as provas produzidas no processo são coerentes e suficientes para a formação do juízo de valor quanto à materialidade e autoria dos fatos imputados ao apelante. 5. Alegação de perda da chance probatória. Descabimento. Defesa que se manteve silente durante a instrução criminal, não solicitando qualquer diligência em sua resposta à acusação (id. 139), nem ao final da audiência de instrução e julgamento de id. 188, não sendo aceitável, assim, a Defesa invocar eventual perda de chance probatória como justificativa para sua inércia, já que poderia ter solicitado a oitiva de testemunhas para a produção de provas que acreditasse ser imprescindível ao esclarecimento dos fatos. 6. Cabe à Defesa demonstrar que as circunstâncias não se deram como sobejamente comprovadas pela prova produzida durante a instrução criminal, sob pena de se subverter o disposto no art. 156,



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

caput, 1ª parte, do Código de Processo Penal, tendo, entretanto, escolhido permanecer silente. 7. No que concerne ao quantum de aumento operado por força da agravante do art. 61, II, $\zeta f \zeta$, do Código Penal no crime do art. 147 do Código Penal, entendo que o Juiz sentenciante, in casu, imprimiu rigor desproporcional sem qualquer justificativa para o recrudescimento levado a efeito, consistente no aumento de 1/3 (um terço). 8. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a elevação da pena pela incidência de agravantes genéricas deve se dar na fração de 1/6 (um sexto). Precedentes. 9. Condições do sursis. Decisão condenatória que fixou as condições a serem cumpridas pelo apelante nos exatos termos do art. 11 do Decreto-lei nº. 3.688/1941 e art. 78, §2º, $\zeta b \zeta$ e $\zeta c \zeta$, do Código Penal, atendendo às peculiaridades do caso concreto, não havendo, in casu, qualquer empecilho às condições estabelecidas. 10. De igual modo, deve ser mantida a determinação de que o apelante participe de grupo reflexivo, destinado a homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que em que conformidade com o disposto no art. 79 do Código Penal e art. 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. 11. Do quantum indenizatório. Existindo pedido expresso do Ministério Público ou da vítima, está consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que os danos morais são presumidos em casos de violência doméstica. 12. Assim, considerando todo o contexto de violência doméstica sofrido pela vítima, além dos relatos de descumprimento das medidas protetivas no curso do processo (vide boletins de ocorrência policial de ids. 97,



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

151 e 216), mantenho o valor de indenização a título de danos morais fixado na sentença, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais). 13. Rejeito o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(0002305-45.2023.8.19.0066 – APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 16/04/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

“APELAÇÃO CRIMINAL. Denúncia pela prática do crime de lesão corporal. Sentença de procedência. Materialidade e autoria comprovadas. O acusado praticou uma série de agressões, com socos e tapas, inclusive no olho e na perna da vítima. Em audiência, a vítima narrou de forma segura toda a dinâmica dos fatos. O relato é compatível com aquele apresentado em sede policial. A palavra da vítima tem potencial importância, especialmente nos crimes praticados na clandestinidade. O perito atestou a presença de vestígios de lesão corporal, causada por ação contundente. As lesões apontadas no laudo pericial estão de acordo com a imputação formulada pelo Ministério Público e com os depoimentos colhidos em audiência. Concluo que as provas produzidas em Juízo (art. 155, CPP), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são convincentes e consistentes, o que permite a formação do juízo de reprovação da conduta. Afastada a tese de absolvição por legítima defesa. O fato se enquadra perfeitamente nos elementos constitutivos do art. 129, §13 do Código Penal, sob a égide da Lei 11.340/2006. Os





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

requisitos da legítima defesa não restaram configurados. Incabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no Art. 129, §4º do CP. A defesa técnica pretende a fixação do regime aberto, o que não procede, pois a imposição do regime semiaberto foi bem fundamentada. Quanto ao valor mínimo indenizatório (art. 387, IV, CPP), o STJ não exige instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima da mulher vítima de violência doméstica, quando a própria conduta criminosa está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. A fixação de valor mínimo na esfera criminal concretiza o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. Tema 983, do STJ: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". A indenização fixada pelo juízo singular não é ínfima nem excessiva, não havendo, portanto, necessidade de qualquer reparo. Súmula 343, TJRJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". O pedido de afastamento da condição imposta no sursis de proibição de ausentar-se da comarca por período superior a 8 dias sem autorização judicial, ou ampliá-la por 30 dias





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

não merece prosperar. Há uma discricionariedade do juiz na fixação das condições, bem como necessidade de controle judicial sobre a execução da pena. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

(0003067-61.2022.8.19.0045 – APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 14/05/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL”

“EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI 11.340/06. I. Caso em exame. Sentença que condenou o ora Apelante por infração ao artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, na pena de 3 meses de detenção, em regime aberto, concedida a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de certas condições, bem como no pagamento de indenização por danos morais à Vítima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da Sentença e correção monetária desde a data do fato, condenando-o, ainda, a ressarcir o Sistema Único de Saúde pelos valores despendidos no atendimento à referida Vítima, na forma do artigo 9º, §§4º a 6º, da Lei 11.340/06. II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO. II.1. Absolvição, por ausência ou insuficiência probatória. II.2. Exclusão da proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a cinco dias, ou, caso contrário, fixação do lapso temporal em quinze dias. II.3. Exclusão da condição de participação em grupo reflexivo. II.4. Exclusão da reparação por danos morais, ou, caso contrário, redução do valor fixado. II.5. Concessão de gratuidade de justiça. III. Razões de decidir



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

III.1. A materialidade e a autoria do crime, devidamente comprovadas pelas peças técnicas e segura prova oral acostadas aos Autos, tornam impossível a absolvição. Como já firmado em nossa Jurisprudência, a palavra da Vítima reveste-se de crucial importância nos crimes ocorridos em um contexto de violência doméstica e familiar. III.2. Correta a fixação das condições do sursis penal. Sentença que as fixou de forma adequada, proporcional e razoável ao caso concreto, levando em conta as peculiaridades do caso, o objetivo ressocializador da benesse e a discricionariedade do Magistrado de primeiro grau, como devidamente fundamentado. III.3. Impossibilidade de exclusão do pagamento de indenização por danos morais. É possível a fixação de valor mínimo, a título de indenização por danos morais e materiais, na Sentença condenatória, com fundamento no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso na Inicial acusatória, conforme entendimento do STJ, o que ocorreu na hipótese. Valor que considerou as circunstâncias fáticas, de forma proporcional e razoável. III.4. A competência para o exame do pedido de isenção do pagamento das despesas processuais, é do Juízo da Execução, conforme a Súmula nº 74, desse Tribunal. IV. Dispositivo RECURSO DESPROVIDO.”

(0011514-72.2021.8.19.0045 – APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 12/11/2024 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Por fim, quanto ao pedido de exclusão da indenização pelos danos morais sofridos pela vítima, em 28/02/18 ultimou-se o julgamento do REsp n.º 1.643.051/MS, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, ocasião em que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificando em definitivo a questão relativa ao cabimento de indenização por danos morais na seara penal, fixou a seguinte tese, *in verbis*:

“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”

(REsp n.º 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018.).

Desse modo, tendo em conta a uniformização da interpretação pelo órgão constitucionalmente competente e, ainda, considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, que, como corolário, inseriu no ordenamento brasileiro o Sistema de Precedentes Obrigatórios, passou-se a adotar tal entendimento.

Vale acrescentar que a indenização não depende de instrução probatória específica sobre a ocorrência do dano moral, pois se trata de dano presumido.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

No caso dos autos, houve, de fato, pedido expresso, na denúncia e nas alegações finais, de condenação do denunciado à reparação dos danos morais causados pela infração, nos moldes do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, e, como a natureza do delito pelo qual o acusado foi condenado dá ensejo à fixação de indenização, fica mantido o valor arbitrado, que se apresentou razoável e proporcional às agressões perpetradas.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do presente recurso, com a integral manutenção da sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora